



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.364/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/22/PE-SS-SRP

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição eventual e parcelada de medicamentos, material hospitalar, laboratorial, odontológico e raio-x, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital.

**RECORRENTES:** X MEDICAL & CLEAN LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante X MEDICAL & CLEAN LTDA, com fundamento no item 20.1 do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme registrado na Sessão do Lote no Portal Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, no dia 09/05/2022 o Pregoeiro e a Equipe de Apoio após analisar a documentação da recorrente X MEDICAL & CLEAN LTDA, identificou que a mesma não cumpriu com os requisitos exigidos nos itens 10.6.1 e 15.10, como também está com o seu CREDENCIAMENTO DESATUALIZADO no portal BLL.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Empresa recorrente X MEDICAL & CLEAN LTDA manifestou intensão de recurso em 16/05/2022, e anexou o arquivo do recurso no dia 19/05/2022, portanto, dentro do prazo preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas, para dentro do prazo legal e conforme estabelece a Lei a apresentarem suas contrarrazões as empresas arrematantes, o Pregoeiro e Equipe de Apoio dessa Comissão de Licitação, **NÃO CONHECEM** o Recurso Administrativo apresentado por conter a mesma falha que predispôs a sua

*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.964/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



desclassificação do Pregão em questão, por bem, vem o Pregoeiro e Equipe de Apoio responder aos argumentos apresentados pela recorrente.

## DO PEDIDO DA RECORRENTE



Requer a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA:

- 1- Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, nesse caso específico o Chefe do Executivo Municipal;
- 2 - Que a cópia deste recurso, e do julgamento do mesmo, seja publicada no site do [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), como também enviado o julgamento no email da recorrente.
- 3 - Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que se desencadearam até a presente data, ao representante do Ministério Público da Comarca de IPAPORANGA-CE.
- 4 - Que seja remetida cópia dos autos deste Procedimento Administrativo que se desencadearam até a presente data, a Câmara Municipal de IPAPORANGA-CE.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação nas fases seguintes do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Aduz a recorrente que houve equívoco na decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em desclassificar a mesma por não atender os requisitos do instrumento editalício. É sabido que qualquer interessado a participar do Certame, pode pedir

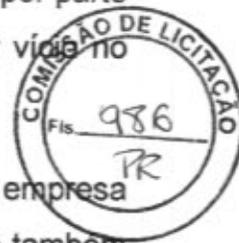


esclarecimentos e impugnar o ato convocatório dentro do prazo legal, que está previsto no item 19 do edital e seus subitens, munido de argumentos em petição formal e protocolada no Setor de Licitações deste Órgão Contratante, o que não houve por parte da recorrente caso a mesma sentisse prejudicada, ou que a julgasse haver vício no instrumento convocatório.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta proposta sem assinatura, que por sua vez não tem validade, como também apresentou declarações com assinatura a punho e com reconhecimento de firma, contradizendo-se quando diz discordar de tal exigência.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



*[Handwritten marks and signatures]*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin Joaô Meira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.964/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



A recorrente traz a baila o Recurso Especial 542.333/RS, onde o Relator Ministro Castro Meira negou provimento ao recurso, em que julgou a **AUSÊNCIA do RECONHECIMENTO DE FIRMA**, e não a falta da assinatura. Outro ponto a ser observado é modalidade em que se ocorre o certame que é a Concorrência Pública, ou seja, uma modalidade "**presencial**", e que a Comissão de Licitação pode suprimir falhas que não comprometam a escolha da proposta mais vantajosa, por se tratar de uma assinatura e que pode ser facilmente suprida ao decorrer do certame pelo representante legal signatário da proposta.

A própria recorrente traz em seu recurso administrativo a LEI nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. E no seu art. 3º, inciso I, diz como deve proceder o Agente Público em situações em que o reconhecimento de firma é exigido, vejamos:



**GILBERTO  
CUSTODIO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

No texto da legislação não se aplica a proibição do exigido no, nem que a mesma fere algum princípio norteador da lei de licitações, e sim a flexibilização e utilização da mesma.

*(Handwritten marks and signatures)*



Aduz a recorrente que a decisão do Pregoeiro é estarecedora, por estarmos na "era digital" e que o Pregão Eletrônico em questão deveria acompanhar as mudanças no cenário digital, e nos lembra a Lei nº 11.419 que regulamenta a informatização do Processo Judicial, o que esquece a recorrente é que lei citada trata dos Processos dos Órgãos do Poder Judiciário, traz a Instrução Normativa nº 1.149/2011 que se trata da obrigatoriedade do certificado digital para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que a mesma instrução normativa foi revogada, como também não cabe aplicação nesse cenário licitatório.

Ainda no esforço de suas alegações a recorrente traz em seus argumentos a Portaria da Receita Federal nº 2.860/2017, vejamos a seguir:

Em 2006, a Lei nº 11.419 — que criou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) — não somente permitiu, como passou a exigir a assinatura eletrônica via certificado digital como condição para o impulsionamento dos atos processuais.

Em 2011, no caminho da transformação digital do sistema tributário brasileiro, a Receita Federal tornou obrigatório o uso de certificado digital para a transmissão da DIPJ (Instrução Normativa nº 1.149/2011), marco para a enxurrada de obrigações fiscais que, ano a ano, passaram a ser feitas apenas de forma eletrônica (extinguindo de vez o papel na relação dos contribuintes com o Fisco).

A mesma Receita, mais tarde, em 2013, também aboliu definitivamente o reconhecimento de firma para qualquer cidadão (conforme Portaria RFB nº 1.880/2013, alterada pela Portaria RFB nº 2.860/2017), bastando a apresentação do documento original ou cópia autenticada com a assinatura feita na hora, exceto em caso de dívidas quanto à autenticidade.

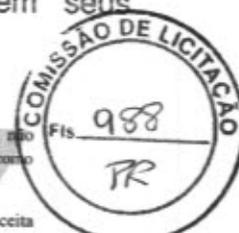
Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978

Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza-CE, CEP: 60411-180.

(88) 99777-6807

gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTI  
E  
GONCALVES



Como já foi visto, a recorrente tenta equiparar os protocolos e procedimentos da Receita Federal do Brasil aos procedimentos licitatórios eletrônicos, e mesmo assim, é imprescindível a "assinatura" e cópia autenticada no caso da ausência do original. Também nos foi lembrado a Lei nº 13.726/2018 que racionaliza os procedimentos administrativos dos Poderes da União, Estados e Municípios e institui o Selo de Desburocratização, e vejamos o que diz o Art. 3º:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário,

*[Handwritten marks and signatures]*



ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

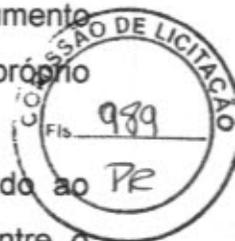
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.



Não basta apenas apontar as novas normas de flexibilização dos procedimentos tanto eletrônicos quanto presenciais, sem trazer à tona a aplicabilidade das ações, e voltamos a frisar que é imprescindível a assinatura do signatário e que a falta dela acarreta na nulidade do ato em que a Administração necessita da formalidade para pactuar compromissos com fornecedores e colaboradores.

A recorrente deixa de observar é que a mesma assinou os demais documentos a punho e deixou de assinar a sua proposta de preços, estando em desconformidade com o item 10.6.1 por não estar assinada.

Reforçamos repetidamente que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram, entende-se que os participantes leram e com isso tomaram ciência e participaram como assim foi.



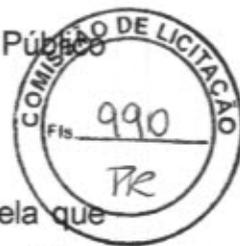
GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.364/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas da União:



“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**.(GRIFO NOSSO)

Sobre o tema, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem



entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

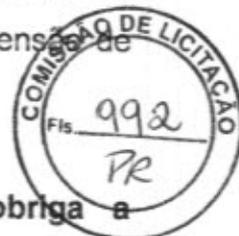
O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a**



qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

No tocante a "Assinatura Digital" veremos o que rege a Decreto nº 10.543 que regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063 ambas de 2020:

Decreto nº 10.543:

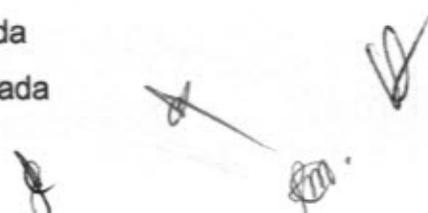
Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples

II - assinatura eletrônica avançada

III - assinatura eletrônica qualificada





§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.



Lei nº 14.063:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples **poderá** ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;  
II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);
- c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

Art. 8º As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como podemos ver a aceitabilidade da assinatura eletrônica simples e avançada no artigo 5º, §1º, inciso I é facultada a Administração, porém, a qualificada deve ser aceita. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de



Assinatura Digital, a assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivos no formato PDF a assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o "selo". Por uma questão de "facilidade de visualização ou identificação" os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal, e por haver a previsão da não aceitação no item 15.10 do instrumento convocatório e o descumprimento do mesmo, a recorrente foi desclassificada.



No tocante ao excesso de formalismo, o que não houve por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, se vê por não ter apontado o agravante onde os dados da empresa recorrente estão desatualizados e divergentes, dentre a constituição da empresa, balanço e proposta, vejamos:

**1ª ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL X MEDICAL & CLEAN**

**ISABELLE CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileira, nascida em 27/07/1990 na cidade de Fortaleza/CE, Solteira, empresária, Identidade n.º 2005098046200 SSP/Ce. e CPF n.º 039.808.173-50, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Antônio Drumond n.º 850, apto. 200, Bairro: Monte Castelo, CEP: 60.325-700;

Na qualidade de sócio unipessoal da empresa "X MEDICAL & CLEAN LTDA", inscrita no CNPJ sob o n.º 13.737.194/0001-54, estabelecida na cidade de Fortaleza/Ce à Av: Ministro José Américo, n.º 700, Bairro: Parque Iracema, CEP: 60.824-245, cujo ato constitutivo se encontra registrado na junta com seu contrato social devidamente arquivado na M. M. JUCEC sob o n.º 23202054283 em 18/11/2020, resolve promover alterações em seu ato constitutivo, na conformidade das cláusulas e condições abaixo expressas, vigorando a partir desse aditivo com a redação dada neste instrumento:

**CLAUSULA 13.ª** - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevariação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA 14.ª** - Fica eleito o foro de Fortaleza/Ce para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em VIA ÚNICA.

Fortaleza, 25 de Outubro de 2021

**SÓCIOS**



Handwritten signatures and initials



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.364/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



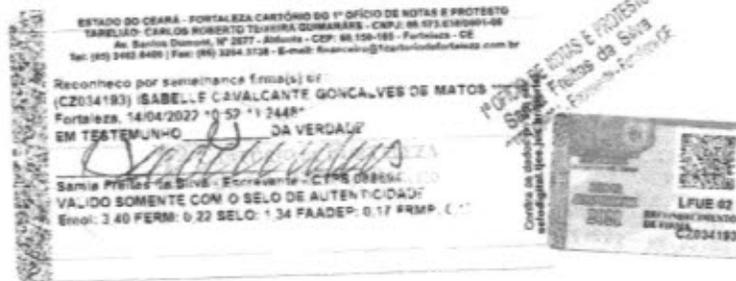
Ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaporanga  
Pregão Eletrônico Nº 12/22/PE-SS - SRP  
Data da Abertura: 18 de abril de 2022 às 08:30 horas

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, LABORATORIAL, ODONTOLÓGICO E RAI-O-X, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS EM ANEXO I DO EDITAL.

**DECLARAÇÃO**

A X MEDICAL & CLEAN LTDA, estabelecida nesta capital, na Av. Ministro José Américo, nº 700, Parque Iracema - Fortaleza - CE, inscrito no CNPJ - MF nº 13.737.194/0001-54 INC. ESTADUAL: 06.154.538-4, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Isabelle Cavalcante Gonçalves, portadora do Documento de Identidade nº 2005098046200, inscrita sob o CPF nº 039.808.173-50 para fins de participação no referido processo DECLARA:

*Isabelle Cavalcante Gonçalves de Matos*  
ISABELLE CAVALCANTE GONÇALVES  
PROPRIETARIA  
CPF: 039.808.173-50



ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA  
AV. MINISTRO JOSÉ AMÉRICO, Nº 700 - BAIRRO: PARQUE IRACEMA, CEP: 60.824-245 - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 13.737.194/0001-54 - C.G.F: 06.154538-4 - E-MAIL: XMEDICALCLEAN@GMAIL.COM

21302	OBRIGACOES TRABALHISTAS	1.048,72C
21302.0001	INSS A RECOLHER	604,77C
21302.0002	FGTS A RECOLHER	443,95C
216	OUTRAS OBRIGACOES	4.041,62C
21601	OUTRAS OBRIGACOES	4.041,62C
21601.0001	SAJ ARIOS A PAGAR	4.041,62C
24	PATRIMONIO LIQUIDO	292.807,99C
241	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	300.000,00C
24101	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	300.000,00C
24101.0001	CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	300.000,00C
243	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	7.192,07D
24301	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	7.192,07D
24301.0003	(-) PREJUIZO ACUMULADO	7.192,07D

Data de Encerramento: 31/12/2020  
Valor de Ativo e Passivo: R\$ 298.327,85 (Duzentos e Noventa e Oito Mil Trezentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos)  
As informações foram extraídas de folha nº 05 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 20018756, em 10/03/2021.

Fortaleza, 31 de Janeiro de 2021

CARMEM GLISSE CAVALCANTE  
CONTADORA  
CRC/CE 018652/0-2  
CPF: 549.05.803-87

ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES  
ADMINISTRADOR  
CPF: 039.808.173-50

Seguem uma série de informações desatualizadas que refletem justamente na assinatura do signatário da proposta.

Na transformação da empresa com data de 11 de novembro de 2020, a senhora Isabelle Cavalcante Gonçalves está com o estado civil Solteira, como também assim está na Primeira Alteração com data de 25 de outubro de 2021, sem alteração em seu nome completo.

*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Vieira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.364/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



Na sua carteira de identidade expedida na data de 20 de janeiro de 2021, seu nome completo continua Isabelle Cavalcante Gonçalves, assim também está a sua assinatura em sua identidade, porém, na sua carteira de identidade consta o registro de casamento, em todos os documentos assinados pela senhora Isabelle Cavalcante Gonçalves estão com mais um sobrenome "de Matos", inclusive o reconhecimento da assinatura em cartório.



Na proposta de preços, nas declarações, no balanço patrimonial encontramos divergência no nome da razão social de X Medical & Clean LTDA e outra Isabelle Cavalcante Gonçalves LTDA.

Até mesmo no sítio eletrônico de licitações públicas BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil os dados da recorrente estão desatualizados, com as mesmas divergências da razão social e o nome do responsável legal da empresa, vejamos:

Dados do participante			
Razão Social		Nome fantasia	
ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES LTDA EPP			
CNPJ	INSCRI. ESTADUAL	EMAIL	
1279784000154	061543384	xmedicalclean@gmail.com	
TELEFONE 1	TELEFONE 2	CELSULAR	SAX
(85) 9815-4530		(85) 9815-4530	
ENDEREÇO		BURRO	COMPLEMENTO
MINISTRO JOSE AMERICO		PARQUE REACTIVA	Nº 700
MÉTODO			
Sit			
Dados do Representante Legal			
NOME		EMAIL	
ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES DE MATOS		xmedicalclean@gmail.com	
CPF/CNPJ	RG	EMISSOR	TELEFONE 1
03960217550	200508040200	15926	(85) 9815-4530

Então não restam dúvidas que não foi utilizado excesso de formalismo, mas que por falha da própria recorrente em não observar as normas do instrumento editalício, vem esta requerer reformulação da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, onde concorreram mais empresas que também concordaram e cumpriram com as regras do edital, como também houveram empresas desclassificadas pelo mesmo motivo e não manifestaram-se contra a decisão desta Comissão.

Referidas razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.

*[Handwritten signatures and marks]*



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**IPAPORANGA**



GOVERNO MUNICIPAL DE IPAPORANGA  
Rua, Franklin José Meira, Nº 02, Centro,  
Ipaporanga-CE / CEP: 62.215000  
CNPJ: 10.462.364/0001-47  
Inscrição Estadual: 06.920.642-4



Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.



## DA DECISÃO

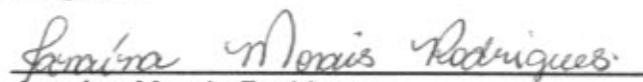
Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, não conhecemos do recurso porque deficiente, mas atendendo ao contraditório, analisamos e indeferimos aos pedidos das Recorrentes **X MEDICAL & CLEAN LTDA não atendeu ao item 10.6.1. e item 15.10.**

Diante dos fatos elencados, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, resolve pela manutenção da decisão no sentido da INABILITAÇÃO das empresas X MEDICAL & CLEAN LTDA.

É a decisão.

Ipaporanga, 30 de maio de 2022.

  
Paulo Renato Barbosa de Souza  
Pregoeiro

  
Janáina Morais Rodrigues  
Equipe de Apoio

  
Antonio Glayson Ferreira Bezerra  
Equipe de Apoio

